



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:25/09/12

53 TC-002459/026/10

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Mauro Gilberto Fantini.

Acompanha(m): TC-002459/126/10 e Expediente(s): TC-038519/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba/UR.01 após inspeção "in loco", ao abordar detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, apontou algumas ocorrências, resumidamente abaixo destacadas:

-DÍVIDA ATIVA: Ausência de parcelamentos de dívidas de agentes políticos; aumento de 4,92% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior; remissão de valores inscritos em Dívida Ativa sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro; divergência entre os dados informados pela Origem e os remetidos ao Sistema Audesp;

-OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL: Plano de Carreira vigente no exercício em exame não previa o piso salarial Nacional para os Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme determina o artigo 6º, da lei nº 11.738/2008;

-JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICOS: Assim como no exercício anterior, médicos e dentistas das Unidades Básicas de Saúde do Município vêm descumprindo a jornada de trabalho legalmente estabelecida;

-ENCARGOS: Recolhimentos previdenciários não efetuados no vencimento, ocasionando acréscimos decorrentes de juros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atualizações ao Município, por ocasião do pagamento parcelado de tais débitos;

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Disponibilidade financeira depositada em banco privado, contrariando as disposições do § 3º, do artigo 164 da Constituição Federal;

-LICITAÇÃO: Fracionamento de licitação; impropriedade em contratação em contratação por Inexigibilidade de Licitação; Permissão de Uso sem a realização de processo licitatório;

-PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;

-QUADRO DE PESSOAL: Cargos em comissão que não se referem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal; Acúmulo de Férias não gozadas em períodos superiores ao permitido pela legislação municipal;

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA E INSTRUÇÕES: Não atendimento ao disposto no artigo 2º, das Instruções nº 02/2008, que versa sobre o encaminhamento de dados e informações pelo Sistema Audesp;

-ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial das recomendações do Tribunal;

-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expediente nº TC-038519/026/11: o Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de General Salgado -, por intermédio do Dra. Maria Cristina Geraldês Fochi Reis, solicita informações sobre eventuais irregularidades em contratações da empresa DAPECOL EDIFICAÇÕES LTDA. A Fiscalização informou à fl.17 do expediente TC-038519/026/11, que no exercício em exame, nada foi apontado de irregular na execução do contrato celebrado entre a referida empresa e o Município.

-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2010	8,47	12,63	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2010	8,47	14,13	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	119,58	125,27	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	3.714,98	3.665,89	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2010	9,32	8,13	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	5,2	ND	ND	ND	ND	ND	ND	ND
Município	5,8	5,9	5,9	6,2	5,2	5,2	4,8	5,0

Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 81/141.

O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, com recomendações.

Instado a se manifestar sobre as providências anunciadas pela Origem em relação à redução da jornada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contratual dos médicos do Município, o Secretário-Diretor Geral propôs que a matéria fosse analisada em autos apartados.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 31,15% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 91,91% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 100% dos recursos provenientes do FUNDEB em 2010.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 19,09% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 52,21% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit da ordem 3,24% da Receita Arrecadada.
7. Não ocorreram pagamentos indevidos aos agentes políticos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 53

SESSÃO: 25/09/12
TC-002459/026/10

Em exame as contas do exercício de 2010, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO.

A documentação auditada revelou os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,15%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	91,91%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	19,09%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	52,21%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Não obstante o panorama favorável acima delineado, merece destaque a questão levantada pelo Secretário-Diretor Geral, acerca do pagamento de precatórios.

Nessa linha, apontou a Fiscalização que o Município de General Salgado, sob o regime ordinário homologado pelo Tribunal de Justiça, pagou o último mapa orçamentário, os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e as parcelas referentes aos acordos firmados antes da Emenda Constitucional nº 62/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ocorre que referida norma excetua apenas os acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de sua promulgação, de modo que os parcelamentos firmados diretamente com os credores, mesmo que anteriores à referida Emenda, também devem ingressar no regime especial, com o valor atualizado das parcelas não pagas, nos termos do parágrafo 15, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹.

Tal situação denota desobediência ao regime de precatórios imposto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Contudo, compartilho da conclusão do Secretário-Diretor Geral, que “ponderando o ineditismo do regramento, com o qual os entes públicos estão se adaptando, e, ainda, por se tratar de falha isolada”, propôs o encaminhamento da mesma ao campo das recomendações.

Não obstante, alerto o Município sobre a necessidade de que seja rigorosamente observado o novo regramento de precatórios, sob pena de comprometer a lisura da gestão, por violação de mandamentos constitucionais.

Superados este ponto de maior relevância, passo ao exame de alguns apontamentos da Fiscalização, que apesar de neste caso não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências pela Origem, para evitar que a situação se agrave e/ou se repita nos exercícios seguintes.

Nessa linha, requer atenção da Prefeitura Municipal de General Salgado as divergências constatadas

¹“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...)”

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.”(g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema AUDESP.

Apesar de já terem sido anunciadas providências em sede de defesa, cabe severa recomendação à regularização deste ponto, pois a inadequada remessa de informações ao Sistema AUDESP consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.

Ainda, foi apontado que há no quadro de pessoal do Executivo, cargos em comissão cujas atribuições não guardam estreita relação com as funções de direção, chefia ou assessoramento, a exemplo dos cargos de cirurgião dentista, médico veterinário e engenheiro agrônomo, de natureza evidentemente técnica, resultando, assim, em violação às disposições dos incisos V, do artigo 37, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, ao inciso II, do mesmo dispositivo, pelo qual foi instituído como regra de ingresso na Administração, o concurso público.

Ressalto que esta E. Corte, consoante se extrai de diversos julgados, vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na criação e provimento de cargos em comissão, desprovidos das características exigidas pela Constituição Federal, pois esta situação se revela demasiadamente nociva ao interesse público.

Em que pese a Prefeitura noticiar medidas corretivas em suas razões de defesa, que, inclusive, deverão ser objeto de acompanhamento pelas próximas auditorias no Município, faz-se necessário, imediata regularização da situação, pois ao que parece, estão sendo quebradas regras constitucionais.

Quanto aos fortes indícios de fuga de modalidade licitatória apontados pela Fiscalização, com o parcelamento de objetos da mesma espécie para a realização de Convite, observo que argumentos de defesa não foram suficientes para clarear a situação levantada, motivo pelo qual as contratações em questão deverão receber instrução complementar em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



São elas, portanto, a recuperação de pavimento asfáltico, contratada por meio dos Convites nº 25/2010 (R\$ 149.651,92) e 27/2010 (R\$ 149.452,37), no mês de abril de 2010, e as contratações de pavimentação asfáltica, objeto dos Convites nº 44/2010 (R\$ 119.912,75) e 45/2010 (R\$ 149.600,00), realizados no mês de outubro de 2010.

Sobre a apontamento referente ao não cumprimento da jornada de trabalho por profissionais da saúde, ressalto que, em sede de defesa, a Prefeitura alegou que a situação já foi devidamente regularizada, *"tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 2529, de 02 de novembro de 2011, onde estabeleceu-se nova jornada de trabalho, agora consiste em 10 (dez) horas semanais, exatamente para dar cumprimento ao horário efetivamente realizado no exercício de 2010."*

Como destacou o Secretário-Diretor Geral, a edição da lei em comento não teve o condão a afastar a irregularidade constatada durante o exercício de 2010. Além disso, não há nos autos elementos que permitam uma análise plena sobre os efeitos e/ou eventuais prejuízos econômicos e sociais produzidos pela medida anunciada, pois a simples redução da jornada de trabalho para elidir o apontado, é medida que pode ter prejudicado o atendimento à população e proporcionado aumento da remuneração, pois não se tem notícia nos autos que houve readequação dos pagamentos à nova jornada.

Deste modo, entendo que a questão demanda instrução complementar, motivo pelo qual deverá ser examinada em autos apartados.

Quanto às medidas saneadoras anunciadas pela Origem em sua defesa, para os apontamentos relativos à cobrança da dívida ativa, cargos em comissão, tesouraria, encargos sociais e acúmulo de férias, a efetividade das mesmas deverá ser objeto de verificação nos próximos roteiros de fiscalização.

As outras questões apontadas merecem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque foram alvo de satisfatórios esclarecimentos pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a última medição do IDEB apontou que a nota dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, além de superar a sua meta, ficou abaixo somente do atribuído à rede privada de ensino.

Por outro lado, em relação a dos anos iniciais do ensino fundamental, não obstante ter superado o atribuído à rede estadual e à rede municipal do Brasil, não alcançou sua respectiva meta.

É imprescindível, portanto, que a Administração Pública intensifique ainda mais os seus esforços, no sentido de ampliar a eficácia de suas políticas de educação.

Quanto à análise de desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, a Administração obteve índices desfavoráveis à sua atuação, notadamente quanto às taxas de mortalidade da população jovem, cujo índice ficou acima do Estado, assim como em relação à taxa de mães adolescentes, que se mostrou superior à da região de governo e do Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à Fiscalização, providências relativas à formação de autos apartados, com todos os elementos que devem constar dos processos, um para tratar da recuperação de pavimento asfáltico, contratada por meio dos Convites nº 25/2010 (R\$ 149.651,92) e 27/2010 (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



149.452,37), no mês de abril de 2010, e outro para as contratações de pavimentação asfáltica, objeto dos Convites nº 44/2010 (R\$ 119.912,75) e 45/2010 (R\$ 149.600,00), realizados no mês de outubro de 2010.

Ainda, determino à Fiscalização, providências relativas à formação de autos apartados, com todos os elementos pertinentes, para tratar da questão relativa ao não cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais da saúde e dos efeitos produzidos pela Lei Municipal nº 2529, de 02 de novembro de 2011.

Determino, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de Origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envie esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e taxa de mães adolescentes.

Em atendimento ao determinado no Expediente nº TC-038519/026/11, cópia do relatório e do voto deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, aos cuidados da Dra. Maria Cristina Geraldês Fochi Reis, da Promotoria de Justiça de General Salgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO